

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2015

Apensado: PL nº 6.240/2016

*Acresce o parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no comprovante de transferência de propriedade.*

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado LEONARDO MONTEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Jair Bolsonaro, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Nesse contexto, o referido art. 124, que determina os documentos exigidos para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, passa a contar com parágrafo que dispõe que o comprovante de transferência de propriedade deverá conter a quilometragem registrada no odômetro do veículo no momento da transferência de propriedade.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, pelo nobre Deputado Hugo Leal. Essa emenda

visa alterar a ementa e o art. 1º do projeto em análise, além de acrescentar o art. 2º. Assim, inclui-se a opção de a mencionada obrigatoriedade constar do banco de dados do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.240, de 2016, do eminente Deputado Franklin Lima, que *“Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações de compra e venda com veículos terrestres, na forma que especifica, e dá outras providências”*.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Em seguida, as proposições serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitam em rito ordinário.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em pauta vai ao encontro de se garantirem instrumentos que tornem mais transparentes as transferências de propriedade de veículos. Nesse contexto, a emenda apresentada pelo Deputado Hugo Leal (EMC nº 1/2016) tem esse mesmo propósito de contribuição.

Dessa maneira, a proposta em tela objetiva alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a tentar coibir prática de fraude muitas vezes feita no momento em que veículos são vendidos. Essa fraude consiste na diminuição da quilometragem registrada no odômetro, com o intuito de aumentar o valor do bem.

Esclarecemos que isso é tipificado penalmente, por meio do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, e do art. 171 do Código Penal Brasileiro.

Destacamos, ainda, que a referida prática é bastante preocupante, uma vez que se tornou um tanto comum em grande parte do mercado de venda de veículos seminovos. Há, inclusive, diversos estabelecimentos que prestam esse tipo de serviço, travestidos de oficinas mecânicas. Portanto, percebemos o nobre motivo do presente projeto de lei, que é a criação de instrumentos que impeçam tal prática ou viabilizem a comprovação de autoria e materialidade necessários à pretensão punitiva, quando a ação ilegal for confirmada.

Nesse quadro, a emenda apresentada visa a aperfeiçoar ainda mais os propósitos aqui relatados, pois pretende possibilitar que a informação referente à quilometragem possa ser disponibilizada no documento de transferência do veículo ou em banco de dados acessível ao cidadão, o que facilitaria as transações de transferência.

Em relação ao PL nº 6.240, de 2016, entendemos estar correta a proposta de fazer constar a quilometragem em campo do Certificado de Licenciamento Anual – CLA –, e não no

documento de transferência, o Certificado de Registro de Veículo – CRV. Como apenas o CLA é renovado anualmente, a cada licenciamento, nele é que deve constar a sequência de quilometragem rodada pelo veículo, e não no CRV. Para tanto, as alterações propostas devem ocorrer no art. 131 do CTB, e não no art. 124.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, julgamos que o projeto de lei principal, o apenso e a emenda recebida trazem dispositivos que visam ao urgente aprimoramento da legislação federal pertinente ao assunto, razão pela qual devemos harmonizar e aproveitar o melhor dessas propostas.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.881/2015, do PL nº 6.240/2016 e da Emenda na Comissão nº 1/2016 CVT, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2015

E ao apensado, PL nº 6.240, de 2016

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro da quilometragem de veículo.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o registro da quilometragem de veículo no Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.....  
.....  
.....  
.....

§ 4º Deverá constar no Certificado de Licenciamento Anual e em banco de dados público mantido pelo órgão de trânsito responsável pelo registro do veículo, a quilometragem registrada no odômetro do veículo no momento da transferência de propriedade e da vistoria prevista no § 3º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Relator